



PROCESSO Nº : 24.386-8/2018

REPRESENTANTE : FASSIL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

REPRESENTADOS : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA
E EXTENSÃO RURAL
: INTELLECTO SISTEMAS - representada por **MARCOS EGINO
PEGORINI**
: **CÂNDIDO DOS SANTOS ROSA JÚNIOR** – Presidente

RESPONSÁVEIS : **ROGÉRIO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA** – Coordenador
Financeiro e Gestão de Pessoas

ADVOGADOS : **BRUNO RICCI GARCIA** – OAB/MT 15.078
: **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA** – OAB/MT 14.552

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta por Fassil Assessoria e Consultoria Ltda - ME, por intermédio de seu procurador, em desfavor da Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - Empaer, sob a gestão do Sr. Cândido dos Santos Rosa, em razão de supostas irregularidades na contratação de serviços de locação de gerenciamento de recursos humanos e confecção da folha de pagamento.

A empresa Representante alegou que, apesar de possuir contrato vigente para a execução do objeto discriminado acima, detectou que a Empaer efetuou a contratação da empresa Intellecto Sistemas para executar o mesmo serviço. Nessa linha, requereu, em sede de cautelar, a suspensão imediata de todos os atos relacionados à Contratação Direta n. 0247255, principalmente para obstar a contratação da empresa Intellecto Sistemas.

Por meio do Julgamento Singular n. 515/LCP/2018 (Doc. Digital n. 124857/2018), publicado na edição n. 1398 de 17/7/2018 do Diário Oficial de Contas - DOC, a Representação de Natureza Externa foi admitida, o pedido de suspensão do





certame indeferido, bem como determinada a citação da Empaer e da empresa Intelecto Sistemar.

Na sequência, efetuou-se a juntada aos autos da manifestação apresentada pela Empaer, na pessoa do seu gestor Cândido dos Santos Rosa Júnior (Documentos Digitais n. 147652/2018 e 123160/2018).

A empresa Fassil Assessoria e Consultoria Ltda interpôs Recurso de Agravo em face da decisão que indeferiu a medida acautelatória, o qual foi conhecido, sem retratação e concessão de efeito suspensivo, nos termos do Julgamento Singular n. 703/LCP/2018 (Doc. Digital n. 153326/2018), divulgado na edição 1418 de 13/8/2018 do DOC.

Em seguida, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas que, por intermédio do Relatório Técnico (Doc. Digital n. 153326/2018), apontou que o Contrato n. 147653/2018 celebrado com a empresa Representante foi rescindido unilateralmente sem observância do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, conforme irregularidade classificada e imputada aos Srs. Cândido dos Santos Rosa Júnior e Rogério Carlos dos Santos Pereira, Presidente e Coordenador Financeiro e Gestão de Pessoas, da seguinte maneira:

Responsáveis: Sr. Cândido dos Santos Rosa Júnior (Gestor/Período 18/4 a 31/12/2018) e Sr. Rogério Carlos dos Santos Pereira (Responsável/Período 1/1 a 31/12/2018).

1) HC07. CONTRATOS MODERADA_07. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

1.1) Rescisão unilateral do contrato administrativo n. 032/2017 pela EMPAER-MT com motivação precária, sem o devido processo legal e sem respeitar o direito ao contraditório e ampla defesa, contrariando o parágrafo único do art. 78 da lei n. 8.666/93 e julgados de diversos Tribunais do Brasil citados – Tópico 3 – DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS.

O Relatório Preliminar em destaque foi aprovado pelo Secretário de Controle Externo de Contratações Públicas e submetido ao crivo do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, à época no exercício interino desta Relatoria que, a seu turno, determinou a citação dos agentes públicos relacionados acima (Ofícios 1374 e 1375/2018), bem como da empresa Intelecto Sistemas (Ofício 1372/218).





A empresa Intelecto Sistemas apresentou sua manifestação de defesa por meio do Documento Digital nº 223160/2018, o Sr. Cândido dos Santos Rosa Júnior mediante o Documento Digital nº 229140/2018 e o Sr. Rogério Carlos dos Santos Pereira por intermédio do Documento Digital nº 232254/2018.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, a qual, mediante o Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital n. 36749/2019), concluiu pela permanência da irregularidade.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.216/2019 (Doc. Digital n. 60735/2019), da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em discordância da Secretaria de Controle Externo, opinou pelo conhecimento desta Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2019.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

